



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Prestação de Contas Anual nº 3019, Classe XVII

**RESOLUÇÃO Nº 14.953**  
**(10.08.2009)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 3019, CLASSE XVII.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS, DEMOCRATAS (DEM), EXERCÍCIO, 2007.

**INTERESSADO:** DEMOCRATAS (DEM), representado pelo Presidente do Diretório Estadual de Alagoas.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DEMOCRATAS. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2007. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. APARTE SANEADOR EFICAZ. APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM OBSERVÂNCIA AO QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE FALHAS A COMPROMETER A FISCALIZAÇÃO, A CONSISTÊNCIA E A CONFIABILIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO PARTIDO. CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Estando regulares as contas partidárias anuais, estas devem ser aprovadas sem ressalvas. Inteligência do art. 27, inciso I, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, sem ressalvas, as contas do Diretório Estadual do Partido Democratas (DEM) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2007, nos termos do voto do eminente Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2009.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas Anual nº 3019, Classe XVII

---

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a prestação de contas anual encaminhada pelo Diretório Regional do Partido Democratas (DEM), referente ao exercício financeiro do ano de 2007.

Após a necessária publicação do balanço financeiro e patrimonial apresentado pelo Partido, e transcorridos *in albis* os prazos para exame e impugnação da prestação de contas, o feito foi submetido à Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), que opinou pela conversão do feito em diligência com o intuito de sanar as irregularidades apontadas no parecer de fls. 56/58.

Regularmente intimado, o Partido juntou os documentos de fls. 68/638 e de fls. 641/643.

Em parecer conclusivo, a Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal opinou pela rejeição das contas partidárias (fls. 645/649).

Intimado para se manifestar em 72h, o partido apresentou nova documentação (fls. 658/676).

Submetido o feito a apreciação do órgão técnico, este manteve o parecer anterior pela desaprovação das contas do Democratas (fls. 678/679).

O *Parquet* Eleitoral, em seu parecer de fls. 684/685, manifestou-se pela desaprovação das contas do DEM, referentes ao exercício financeiro de 2007.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas Anual nº 3019, Classe XVII

---

**VOTO**

Os autos cuidam da movimentação contábil, financeira e patrimonial do órgão de direção regional do Partido Democratas (DEM), durante o exercício financeiro de 2007, apresentada ao crivo desta Corte de Justiça, por força das disposições ínsitas na Lei 9.096/95 e Resolução TSE 21.841/04.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, verificando a sua regularidade e correta apresentação e aplicação.

Após o cumprimento das diligências realizadas pelo partido, a análise técnica da COCIN apontou a existência de uma única irregularidade, que, no parecer do referido órgão, é suficiente para motivar a rejeição das contas da agremiação, pois compromete a regularidade e a confiabilidade.

Consoante a apreciação técnica da COCIN, o partido "(...) efetuou despesas com alimentação/evento, no valor de R\$5.000,00, junto a empresa Detroit Maceió Alimentos – Grupo SPETTUS, fls. 514/517, com recursos do Fundo Partidário, sendo que este tipo não está abrangida nas despesas elencadas no art. 44 da Lei 9.096/95, bem como do art. 8º da Resolução TSE 21.841/04." (fls. 647)

O citado evento refere-se a uma reunião promovida pela Direção Estadual do Democratas com os diretórios municipais, realizada no restaurante Famiglia Giulliano/Spettus, na data de 17 de dezembro de 2007. Observa-se dos autos, que a despesa feita foi devidamente comprovada por meio de nota fiscal (fls. 517), e recibos, fls. 514/516, contendo nome legível, endereço, CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, cumprindo, assim, o que determina o art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/04. Vê-se, portanto, que a realização da despesa foi comprovada através de documentação idônea.

O partido também juntou cópia da programação do evento, da relação de convidados e do orçamento apresentado pelo restaurante (fls. 670/675).

Ocorre que, segundo a COCIN, tal despesa não poderia ter sido paga com recursos do fundo partidário, posto que não estaria contemplada no rol do art.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Prestação de Contas Anual nº 3019, Classe XVII

44 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95), que dispõe onde os recursos do fundo poderão ser aplicados. Vejamos.

“Art. 44. Os recursos do Fundo Partidário serão aplicados:

- I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitindo o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;
- II – na propaganda doutrinária e política;
- III – no alistamento e campanhas eleitorais;
- IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.”

O art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/04, que disciplina a prestação de contas dos partidos e a tomada de contas especial, basicamente reproduz o teor do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Por meio da Resolução TSE nº 21.837/04, a colenda Corte Superior abriu a possibilidade de os partidos utilizarem os recursos do fundo partidário para aquisição de bens mobiliários, computadores, impressoras, *softwares* e veículos automotivos. O que parece lógico, visto que essas despesas são essenciais para a manutenção das sedes e serviços do partido, isto é, ao funcionamento da própria agremiação.

Já na hipótese dos autos, como se observa, a despesa com alimentação na reunião dos diretórios estadual e municipais não se enquadra expressamente nos itens previstos no art. 44 da Lei dos Partidos.

Embora a realização de tal gasto não esteja consignado, de forma explícita, no rol elencado no aludido dispositivo, verifica-se, em contrapartida, que a despesa com alimentação feita pelo órgão estadual não constitui ato ilícito, ou de grave potencial lesivo a ponto de comprometer a regularidade da movimentação financeira do partido. Frise-se que a despesa não foi paga com recursos obtidos ilicitamente, mas com recursos oriundos do fundo partidário, que, segundo a unidade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Prestação de Contas Anual nº 3019, Classe XVII

---

técnica desta Corte, não deveriam ter sido utilizados para pagamento do mencionado gasto, visto que não se encontra previsto no art. 44.

Não é que a lei diga que o partido não pode fazê-lo, mas somente não prevê expressamente a possibilidade de aplicação do fundo partidário com alimentação.

Diante dessa situação, entendo que se deve ter como norte, para análise das contas, alguns aspectos fundamentais: a finalidade da prestação de contas e os princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade. Não basta a letra fria da lei, para aplicar o direito é necessário ter em mente o que é justo, reto e conforme à lei, não só ao texto, mas também ao espírito da norma.

A prestação de contas nada mais é que um processo constituído de documentos e informações que permitam avaliar a conformidade e o desempenho da gestão dos responsáveis por políticas públicas, bens, valores e serviços públicos. Nesse prisma, é de se notar, então, que a prestação de contas partidária objetiva permitir à sociedade saber a real movimentação financeira da agremiação política, de modo a possibilitar o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Da análise dos autos, vê-se que o fim maior da legislação foi plenamente cumprido, qual seja, o de que haja efetiva fiscalização da correta aplicação dos recursos financeiros movimentados pelos partidos políticos. Embora tenha o órgão técnico tenha apontado um deslize, o partido conseguiu demonstrar, através de vasta documentação, uma regular aplicação dos recursos.

Portanto, verifica-se que não só a finalidade da prestação de contas foi alcançada, mas o espírito da norma, uma vez que os recursos foram identificados e as despesas realizadas foram devidamente comprovadas.

Observa-se, ainda, que o partido não omitiu a despesa em questão, pelo contrário, apresentou toda documentação fiscal necessária para comprovar o pagamento da alimentação, bem como juntou documentos demonstrando a realização do evento promovido pelo diretório estadual. Assim, constata-se a boa-fé do grêmio político em fornecer todos os documentos e informações necessárias para demonstrar a transparência da sua movimentação financeira.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Prestação de Contas Anual nº 3019, Classe XVII

Ainda que se considere uma falha, penso que deve ser observado também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A despesa com alimentação custou ao partido R\$5.000,00, enquanto o diretório regional do Democratas em Alagoas recebeu, no ano de 2007, a título de repasses do fundo partidário, o total de R\$160.000,00, conforme informações obtidas junto ao TSE (fls. 645). Dessa forma, a despesa representa 3,125% dos recursos recebidos pelo Democratas/AL do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos (Fundo Partidário).

Logo, não se mostra razoável, nem proporcional, impor uma gravosa sanção à agremiação partidária, como o é a suspensão das quotas do fundo partidário pelo prazo de 01 (um) ano, quando o partido conseguiu, de forma satisfatória, demonstrar a correta movimentação dos recursos financeiros.

Ademais, registre-se que o fato de ter sido inobservado o disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95, não causa, por si só, a rejeição das contas da agremiação partidária. Nesse sentido, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

Agravo regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não informados.

1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.

2. **O não-cumprimento do limite de gastos com pessoal, estabelecido no art. 44, I, da Lei nº 9.096/95, não acarreta, por si só, a rejeição da prestação de contas do partido.**

3. Nega-se provimento a agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada. Agravo regimental desprovido.

(RESPE nº 25.762/PB, Acórdão de 28/11/2006, Rel. Min. Caputo Bastos.) (destaquei)

Como se observa do julgado acima, o fato de o partido não ter cumprido o limite de 20% para gastos com pessoal, fixado no inciso I do art. 44 da Lei 9.096/95, não é suficiente para, sozinho, motivar a rejeição das contas, pois, conforme dispõe o art. 27 da Resolução TSE nº 21841/04, a desaprovação das contas dar-se-á somente quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas, o que não é a hipótese dos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas Anual nº 3019 – Classe XVII

## **VOTO-VISTA**

1. Pedi vistas dos presentes autos, porque fiquei em dúvida se a despesa com alimentação, referente à nota fiscal de folha 517, constitui irregularidade no gasto dos recursos do fundo partidário a ensejar a consignação de ressalva na aprovação das contas, conforme entendeu no início do julgamento o relator, mercê da ausência previsão legal expressa, no sentido de aplicação do fundo partidário em despesa dessa natureza – alimentação –, no rol do art. 44 da Lei Federal nº 9.096/95.

2. No entanto, embora o rol estabelecido nos incisos I a IV<sup>1</sup> do citado art. 44 seja taxativo, observo que não buscou disciplinar detalhadamente as condutas a serem observadas na aplicação dos recursos do fundo partidário, mas sim buscou estabelecer parâmetros, fixando a finalidade e os limites a serem observados no momento da execução das despesas.

3. Em verdade, entendo que, em se tratando de prestação de contas partidárias, a análise de casos concretos passa inicialmente por uma construção hermenêutica do disposto nos incisos I a IV, do artigo 44, da Lei Federal nº 9.096/95, para que, então, se possa julgar a infinitude de casos concretos a ser controlados pela Justiça Eleitoral. A lei estabelece conceitos de conteúdo indeterminado para que interprete possa, através da análise da discriminação individualizada e pormenorizada das despesas efetuadas pelos partidos, aferir se estas estão de acordo ou não com as finalidades legais.

4. O próprio § 1º do citado artigo é expresso ao reclamar que “na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo”. Assim, à luz de cada caso concreto discriminado minudentemente na prestação de contas deve ser avaliado se a finalidade do art. 44 foi ou não cumprida, conforme esclarecedora observação feita pelo Min. Ari Pargendler, quando relator da Resolução 22.667/2007, *in verbis*:

E, para que não haja qualquer desvirtuamento de **finalidade** do Fundo Partidário, é que o legislador determinou desse modo nos §§ 1º e 2º do art. 44 em comento:  
[...] (Grifo nosso)

<sup>1</sup> Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

- I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;
- II - na propaganda doutrinária e política;
- III - no alistamento e campanhas eleitorais;
- IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Prestação de Contas Anual nº 3019 – Classe XVII

5. No mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina entendeu que o que deve ser verificado é se os recursos do fundo partidário foram aplicados nas finalidades previstas pelos incisos I a IV do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, nos moldes do seguinte precedente<sup>2</sup>:

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001 - IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A prestação de contas apresentada, conquanto não seja primorosa, não contém irregularidades que justifiquem sua rejeição e indica que os recursos do fundo partidário foram aplicados nas **finalidades** previstas no ordenamento de regência. (Grifos nossos)

6. Exemplificando, quando a Resolução TSE nº 21.837/04 permitiu aos partidos políticos utilizarem os recursos do fundo partidário para a aquisição de bens mobiliários, computadores, impressoras, *softwares* e veículos automotivos, não ampliou o rol insito no artigo 44 da Lei dos Partidos Políticos, pois nada mais fez do que construir a interpretação de que tais gastos têm como finalidade a manutenção das sedes e serviços do partido.

7. Demais disso, a instrução normativa SCI nº 4, de 07 de julho de 1997, editada pelo Diretor-Geral da Secretaria de Controle Interno do TSE, vigente até o advento da Portaria nº 193 da Presidência do TSE, que pouco alterou o conteúdo daquele ato, discrimina uma série de gastos a serem feitos com recursos do fundo partidário.

8. Do referido ato, podemos destacar gastos como “3.1.2.2.04.00.00 despesas com seminários e convenções”, “3.1.2.2.05.12.00 despesas com transporte e viagem”, de onde pode ser salientar o subitem “3.1.2.2.05.12.02 diárias”, “3.1.2.2.05.14.00 material de consumo”, de onde podemos salientar o subitem “3.1.2.2.05.14.06 outros materiais de consumo (especificar)”.

9. Como se pode perceber, a destinação de receita do fundo partidário para fazer face a despesas com alimentação não constitui desvirtuamento de sua finalidade, porquanto em seminários e convenções é comum serem servidos lanches ou coffee-break's, bem como as diárias por deslocamento são precipuamente destinadas a hospedagem e alimentação.

10. Outras despesas as quais, com mais razão, poderiam ser objeto de questionamento quanto ao desvirtuamento da finalidade são expressamente previstas no referido ato, como no subitem “despesas com pessoal”, em que há a previsão de “lanches e refeições” para empregados remunerados do partido, ou no subitem “despesas gerais”, no qual há previsão de gastos com “revistas, jornais, editais, publicações”.

11. No caso dos autos, verifico que o gasto com alimentação ocorreu no

<sup>2</sup> Prestação de Contas nº 8750, Relator: José Isaac Pilati, Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 03/05/2006, Página 227.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Prestação de Contas Anual nº 3019 – Classe XVII

contexto de um evento realizado pelo Diretório Regional do partido político, com o objetivo de reunir os representantes de seus Diretórios Municipais, o qual ocorreu no dia 17 de dezembro de 2007 (segunda-feira), no horário das 8:30h às 13h, com intervalo de uma hora para *coffee break* (cf. fl. 670).

12. Não consigo ver, no evento em comento, que buscou reunir os representantes dos diretórios municipais, os quais tiveram que se deslocar de suas cidades de origem, em plena segunda-feira, para participar de um evento que teve duração de 4h:30min (quatro horas e trinta minutos), qualquer desvirtuamento de sua finalidade pelo fato de terem desfrutados de um lanche que contou com itens como: mamão, ovos mexidos, inhame e leite (cf. fl. 515).

13. Ademais, a alimentação foi apenas parte dos serviços oferecidos pela empresa contratada, a qual também forneceu o espaço com 50 (cinquenta) mesas para os participantes, bem como equipamento de som, com suporte técnico com 02 microfones, sendo um na mesa central e outro sem fio para os participantes com pedestal (cf. fl. 675).

14. Certamente, caso o evento fosse realizado em um salão de convenções, com estrutura de pessoal de apoio, equipamentos de som e um serviço de *coffee-break*, decerto os custos não seriam muito inferiores aos vistos nos presentes autos, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser ressaltado que constitui excessivo desrespeito à autonomia partidária (cf. artigo 17, da Constituição Federal<sup>3</sup>) a recomendação de locais para o desenvolvimento de eventos de partido político, sem prejuízo de a justiça eleitoral, ao analisar concretamente caso a caso, coibir eventuais abusos com despesas com alimentação.

15. Cabe destacar, como bem fez o Relator do processo, a importância desses eventos para a manutenção dos serviços dos partidos políticos, para o desenvolvimento da propaganda doutrinária e política, e para o alistamento de novos filiados, eis que o Partido Político, pessoa jurídica de direito privado, congregando pessoas com ideais em comum, segundo o texto expresso do art. 1º da Lei Federal 9.096/65: “destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”.

16. Assim, entendo que a despesa de folha 517 atendeu às finalidades previstas no art. 44 da Lei Federal nº 9.096/95, devendo, portando, haver a aprovação sem ressalvas, já que a aprovação com ressalvas só tem lugar quando verificadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas, ao passo em que, no caso dos autos, não foi detectada falha ou irregularidade nas contas anuais do partido político, estando de acordo com o inciso I, do artigo 27, da

<sup>3</sup> § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas Anual nº 3019 – Classe XVII

Resolução 21.841/2004<sup>4</sup>.

17. Por todo exposto, voto no sentido de aprovar sem ressalvas as contas anuais do Partido Político Democratas (DEM), referentes ao exercício financeiro do ano de 2007.

É como voto.

Maceió, 10 de agosto de 2009.

  
**ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

---

<sup>4</sup> Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:

I - aprovadas, quando regulares;

II – aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas; e

III – desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.953, de 10/08/09, foi conferida na 58ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 13/08/09, à(s) fl(s). 58/59. Eu, Renata, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Anual N° 3019**

**Prot. 2.256/2008**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 10/08/2009 (SESSÃO N° 58/2009)**

**RELATOR: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**INTERESSADO(S) : DEMOCRATAS (DEM), representado pelo Presidente do órgão de Direção Estadual em Alagoas.**

**DECISÃO**

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar as contas do Diretório Estadual do Partido Democratas (DEM) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2007, nos termos do voto do Relator. (Resolução 14.953, de 10.08.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 10 de agosto de 2009.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões